

Reescrevendo o aborto na biopolítica mexicana: litígio estratégico feminista como contraconduta

Rewriting abortion in mexican biopolitics: feminist strategic litigation as counterconduct

Reescribiendo el aborto en la biopolítica mexicana: litigio estratégico feminista como contraconducta

Thatiane Mandelli

<https://orcid.org/0000-0003-1414-3427> 

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar da Universidade Federal de Santa Catarina
Universidade Federal de Santa Catarina

Cecilia Arrarte Arzola

<https://orcid.org/0009-0001-5118-9742> 

Doutoranda em Ciências da Administração da Universidade Nacional de La Plata
Universidad Nacional de La Plata

Informações completas sobre autoria estão no final do artigo 

Resumo: Este artigo analisa a descriminalização do aborto no México a partir das categorias foucaultianas de biopolítica, dispositivo e contraconduta, articuladas às contribuições de Penelope Deutscher sobre o dispositivo da reprodutividade. O trabalho tem como objetivo investigar como o litígio estratégico feminista pode ser compreendido como prática de contraconduta, isto é, resistência situada no interior da governamentalidade, capaz de deslocar os modos de condução da vida sem romper com a estrutura estatal. A hipótese defendida é que a atuação feminista promoveu um deslocamento do dispositivo da reprodutividade, alterando sua articulação normativa em torno da maternidade compulsória. Para tanto, realiza-se uma abordagem discursiva foucaultiana das decisões da Suprema Corte de Justiça da Nação – *Acción de Inconstitucionalidad* 148/2017 e *Amparo en Revisión* 267/2023 – evidenciando como o litígio estratégico transformou a abordagem do aborto: de crime à tema de saúde pública, da punição à garantia de direitos reprodutivos. Argumenta-se que tais decisões não desmontam o dispositivo da reprodutividade, mas o reinscrevem em novas formas de governamentalidade, nas quais os corpos com capacidade de gestar continuam a ser objetos de gestão estatal. O artigo conclui que a descriminalização do aborto constitui um primeiro passo em um processo contínuo de transformação normativa e política, no qual a atuação feminista demonstra capacidade de reorganizar relações de poder no interior da governamentalidade.

Palavras-chave: descriminalização do aborto; biopolítica; dispositivo da reprodutividade; contraconduta; litígio estratégico.

Abstract: This article analyzes the decriminalization of abortion in Mexico through Foucaultian categories of biopolitics, dispositif, and counter-conduct, articulated with Penelope Deutscher's contributions on the reproductivity apparatus. The aim is to investigate how feminist strategic litigation can be understood as a practice of counter-conduct, that is, a form of resistance situated within governmentality, capable of displacing modes of life management without dismantling the state structure. The hypothesis advanced is that feminist action has promoted a shift in the dispositif of reproductivity, altering its normative articulation around compulsory motherhood. To this end, a qualitative and interpretative approach was conducted on the Supreme Court of Justice of the Nation's decisions, *Acción de Inconstitucionalidad 148/2017* and *Amparo en Revisión 267/2023*, showing how strategic litigation transformed the framing of abortion: from crime to a matter of public health, from punishment to the guarantee of reproductive rights. It is argued that these decisions do not dismantle the dispositif of reproductivity but reinscribe it in new forms of governmentality, in which bodies with the capacity to gestate remain objects of state management. The article concludes that the decriminalization of abortion represents a first step in an ongoing process of normative and political transformation, in which feminist action demonstrates its ability to reorganize power relations within governmentality.

Keywords: abortion decriminalization; biopolitics; reproductivity apparatus; counter-conduct; strategic litigation.

Resumen: Este artículo analiza la despenalización del aborto en México a partir de las categorías foucaultianas de biopolítica, dispositivo y contraconducta, articuladas con las contribuciones de Penelope Deutscher sobre el dispositivo de la reproductividad. El objetivo es investigar cómo el litigio estratégico feminista puede entenderse como una práctica de contraconducta, es decir, una forma de resistencia situada en el interior de la gubernamentalidad, capaz de desplazar los modos de conducción de la vida sin romper con la estructura estatal. La hipótesis defendida es que la actuación feminista promovió un desplazamiento del dispositivo de la reproductividad, alterando su articulación normativa en torno a la maternidad obligatoria. Para ello, se realizó un enfoque cualitativo e interpretativo de las decisiones de la Suprema Corte de Justicia de la Nación — *Acción de Inconstitucionalidad 148/2017* y *Amparo en Revisión 267/2023* — evidenciando cómo el litigio estratégico transformó el abordaje del aborto: de crimen a tema de salud pública, del castigo a la garantía de derechos reproductivos. Se sostiene que dichas decisiones no desmantelan el dispositivo de la reproductividad, sino que lo reinscriben en nuevas formas de gubernamentalidad, en las cuales los cuerpos con capacidad de gestar continúan siendo objetos de gestión estatal. El artículo concluye que la despenalización del aborto constituye un primer paso en un proceso continuo de transformación normativa y política, en el que la actuación feminista demuestra su capacidad de reorganizar las relaciones de poder en el interior de la gubernamentalidad.

Palabras clave: despenalización del aborto; biopolítica; dispositivo de la reproductividad; contraconducta; litigio estratégico.

Introdução

Os direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos que incluem aspectos vinculados à vida sexual e às decisões reprodutivas das pessoas. Apesar de serem universais, sua prática está condicionada por contextos culturais, sociais e políticos determinados. E é nesse contexto que os Estados devem garantir seu livre exercício e a igualdade de acesso a esses direitos. Atualmente, correntes neoconservadoras ameaçam a estabilidade do marco regulatório relativo à capacidade das mulheres de decidir sobre seu corpo e maternidade (ou não) (Emmerick; Ribeiro, 2025), ao mesmo tempo em que também desafiam o reconhecimento de direitos para os coletivos de diversidade sexual.

A criminalização do aborto tem sido historicamente um dispositivo central de regulação de corpos com capacidade de gestar, sustentado por discursos jurídicos, médicos e religiosos que reforçam a maternidade compulsória como destino normativo (Johnson *et al.*, 2010). Essa normatividade, inscrita e legitimada no sistema jurídico-penal, funciona como um mecanismo de controle biopolítico, nos termos de Michel Foucault, ao regular a vida reprodutiva, através do que se pode chamar de dispositivo da reprodutividade.

No México, como em outros países da América Latina, a criminalização do aborto opera como tecnologia de poder capaz de manter a vida reprodutiva sob regulação estatal e moral. Nas últimas duas décadas, no entanto, redes feministas e organizações de direitos humanos passaram a recorrer a estratégias jurídicas e políticas em múltiplos espaços para desafiar esse regime. A Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN) em 2021, na *Acción de Inconstitucionalidad* 148/2017, declarou inconstitucional a criminalização absoluta do aborto no estado de Coahuila de Zaragoza, México, estabelecendo precedente vinculante. Em 2023, no *Amparo en Revisión* 267/2023, declarou inconstitucionais os artigos do Código Penal Federal que criminalizavam o aborto voluntário, obrigando o sistema de saúde federal a garantir o procedimento.

A hipótese aqui defendida é que a atuação feminista pode ser lida como uma contraconduta em relação ao direito penal que estabelece como norma a penalização ao aborto e trata como exceção a não penalização. A contraconduta, portanto, representa a resistência no interior da governamentalidade, capaz de deslocar os modos de condução da vida sem romper com a estrutura estatal. Tal deslocamento reinscreveu o dispositivo da reprodutividade no interior da governamentalidade mexicana. A metodologia adotada é da abordagem discursiva foucaultiana, tendo como *corpus* documental as decisões AI 148/2017 e AR 267/2023. A escolha destes dois casos se justifica pelo alcance nacional e o caráter vinculante das decisões, além do protagonismo de organizações feministas nos processos, o que os torna centrais para compreender o processo de descriminalização do aborto no México.

Para tanto, o trabalho se orientou pelas categorias foucaultianas de biopolítica, dispositivo e contraconduta, em diálogo com o conceito de dispositivo da reprodutividade de Penelope Deutscher. Cada uma dessas categorias serviu como lente de análise para identificar modos de gestão da vida, examinar a normatização da maternidade compulsória e contraconduta para interpretar as estratégias jurídicas adotadas pelas organizações feministas e aliados institucionais.

Biopolítica, governamentalidade e direitos reprodutivos: gerir a vida e a reprodução

O conceito de biopolítica foi desenvolvido na segunda metade do século XX por Michel Foucault (2021), ao analisar os dispositivos do poder nas sociedades modernas. *Vitalpolitik*, traduzida como “política sobre a vida”, analisa como, a partir do século XVIII, o poder deixa de se centrar apenas na soberania (fazer morrer ou deixar viver) e passa a ser gerido, na modernidade, em torno da vida biológica dos seres humanos: nascimentos, mortalidade, saúde, higiene, reprodução, alimentação.

A biopolítica está relacionada ao conjunto de políticas e dispositivos estatais que colocam a vida no centro da gestão governamental: campanhas de vacinação, urbanismo sanitário, controles de natalidade, estatísticas populacionais, seguros sociais etc. Nesse marco, a vida das populações se converte em objeto de gestão, regulação e controle, o que implica intervir em processos como saúde, natalidade, mortalidade e sexualidade. O poder se exerce sobre os processos vitais, as populações e os corpos, não apenas disciplinando-os, mas tornando-os objeto de gestão, otimização e normalização. Em nível estatal, a biopolítica se desdobra através de múltiplas instituições: hospitais, centros educativos, prisões, sistemas de saúde e políticas demográficas.

Disso, podemos depreender que o objetivo não é apenas otimizar a vida da população, mas também normatizá-la. Foucault (2008) também assinala a ambivalência dessa política: embora proteja e melhore a vida, ao mesmo tempo normatiza os corpos e estabelece quais vidas são valiosas e quais podem ser descartadas (fazer viver e deixar morrer). O pensador francês estabeleceu que o poder moderno, além de reprimir, produz corpos dóceis e populações governáveis (Foucault, 2008).

A perspectiva foucaultiana fornece uma ferramenta potente para compreender como os Estados intervêm na vida privada das pessoas, prática que vai além do controle punitivo ou disciplinar. Por meio das políticas de saúde sexual e reprodutiva, condicionam-se e estabelecem-se as regras para a reprodução, mas também a partir de um olhar moral, já que essas práticas não são neutras. E é nesse sentido que os direitos reprodutivos não podem ser compreendidos fora do marco biopolítico.

Outro conceito desenvolvido por Foucault em seus cursos no Collège de France é a noção de governamentalidade, que amplia o olhar sobre a biopolítica. A governamentalidade refere-se à “condução das condutas”, isto é, ao conjunto de rationalidades, técnicas e práticas pelas quais se conduz a conduta dos indivíduos e das populações (Foucault, 2006). Nessa concepção, estão incluídas tanto as técnicas do Estado como aquelas exercidas por atores sociais, instituições privadas e organismos internacionais.

Ao extrapolar esse conceito para o campo dos direitos reprodutivos, ele se expressa nos programas de planejamento familiar, de saúde pública e na construção de perfis populacionais. As lutas sociais e, em particular, os movimentos feministas conseguiram que alguns Estados reconhecessem a saúde reprodutiva como um direito, impulsionando programas de saúde sexual e reprodutiva, acesso a métodos anticonceptivos e saúde materna. Essas conquistas, longe de serem inamovíveis, continuam atravessadas por tensões entre a autonomia individual e a regulação estatal, assim como por lutas e embates neoconservadores contrários à chamada ideologia de gênero (Oyhantcabal; Caccia, 2023).

Ambas as categorias – biopolítica e governamentalidade – são fundamentais para analisar o campo dos direitos reprodutivos, em que se cruzam a autonomia dos sujeitos, as lutas feministas e os dispositivos de regulação estatal.

Dispositivo da reprodutividade

A rationalidade biopolítica se manifesta no campo dos direitos reprodutivos a partir da normatização da maternidade como elemento de interesse público. A criminalização do aborto não é apenas uma restrição legal, mas um instrumento que induz comportamentos, define expectativas sociais e reforça hierarquias de gênero, raça e classe que atravessam todas as dinâmicas sociais.

Penelope Deutscher (2017) retoma os conceitos de biopolítica e de dispositivo da sexualidade em *Foucault's Futures: A critique of Reproductive Reason*, e a partir deles, desenvolve o que denomina de “dispositivo da reprodutividade”, uma engrenagem que conecta a disciplina da sexualidade à biopolítica da população, produzindo corpos socialmente designados como femininos, cuja função reprodutiva é normalizada, incentivada e normatizada. Esse dispositivo opera por meio de normas jurídicas, discursos médicos, políticas públicas, expectativas culturais e imposições morais, classificando gestações como desejáveis ou indesejáveis e estabelecendo as condições para o “deixar viver” ou “deixar morrer”.

Se Foucault nos permite verificar que a procriação é parte de um cálculo da administração biopolítica, Deutscher (2017) aprofunda tal compreensão, rastreando como a reprodução é um fio condutor sob o qual a produção de sexualidades perversas

e a produção dos sujeitos femininos se inserem. Tais sujeitos são lidos como mães histéricas, ausentes, irresponsáveis, danificadas, e mortais – porque impedem e colocam em risco a reprodução da vida. Dentro dessa concepção biopolitizada, as mulheres não são somente responsáveis pela vida, senão também pela morte e, em razão disso, tornam-se obstáculo ao futuro social, nacional e racial. Como ameaça, devem ser regulamentadas, normatizadas, influenciadas em sua conduta, para agir contrariamente ao “deixar morrer”.

Deutscher (2017) nos instiga a pensar o corpo reprodutor da mulher como um espaço paradigmático da biopolítica. A governamentalidade biopolítica faz do ventre um espaço de exceção, de particular interesse para a administração e cuidado da vida, ao contrário de um espaço que diz respeito à soberania da mulher e seu direito de escolha sobre ele.

Para a autora, as estratégias de poder na biopolítica são múltiplas, estão justapostas e supõem efeitos não antecipados (Deutscher, 2017). Igualmente, podem provocar formas de resistência que não são exteriores a esse poder. Como afirma Foucault (2008, p. 105) “[...] onde há poder, há resistência, e no entanto, ou melhor, por isso mesmo, esta nunca se encontra em posição de exterioridade em relação ao poder”. Nesse combate de conduta e contraconduta, de ação e reação, os direitos reprodutivos continuam sendo um verdadeiro campo de batalha, um estado de exceção marcado por legalidades e ilegalidades.

Deutscher (2017), portanto, propõe uma análise da legalidade do aborto, sugerindo que a potência soberana de produção de “vidas nuas”¹ (conceito que ela retoma de Giorgio Agamben) fomentam “[...] uma qualidade distintivamente redobrada para as mulheres em contextos biopolíticos modernos” (Deutscher, 2019, p. 218-219, tradução nossa). O que ocorre, na compreensão da autora, é uma “[...] tanatopolitização da reprodução” que se verifica pela reversibilidade e excepcionalidade dos regimes legais de aborto, pela maleabilidade da vida embrionária que não se separa da vida – esta sim, rescindível – da genitora, que possui direitos reprodutivos e, por fim, pela suposta soberania da mulher em relação à vida do feto associada aos seus direitos reprodutivos prejudicados (Deutscher, 2019, p. 219).

Deutscher (2019) conclui, então, que o interesse biopolítico na reprodutividade se dá por essa forma de legalidade e excepcionalidade do aborto, que “[...] tem sido uma forma primordial de investimento e incitação, estímulo, produção e regulação dos corpos das mulheres” (Deutscher, 2019, p. 228). Para ela, a permissão a realização do aborto é uma espécie de excepcionalidade invertida, a partir da qual os abortos legais são excepcionalidades dos abortos ilegais.

¹ “A vida nua é, portanto, aquela vida que, ao ser reduzida ao simples existir biológico, é separada da dimensão política e jurídica: ela é tomada, mas não sacrificada” (Agamben, 2005, p.15).

A partir das contribuições de Deutscher (2017; 2019), podemos refletir sobre quais políticas e estratégias podem hoje significar resistência no interior da governamentalidade biopolítica e como estas podem subverter a lógica de excepcionalidade dos direitos reprodutivos, e especialmente do aborto. Nesse sentido, inserimos outro conceito de Foucault, o da contraconduta, para analisar estratégias feministas recentes na descriminalização do aborto no México.

Contraconduta: resistência no interior do poder

Para Foucault (2008), a contraconduta não é a mera recusa ao poder, mas resistência que emerge dentro da própria governamentalidade. É o deslocamento da forma como se é governado, não a negação absoluta da autoridade. Nessa lógica, a contraconduta é parte constitutiva do jogo de forças: sem resistências, o poder não se atualiza, e sem poder, não há resistência. Portanto, trata-se de uma “[...] luta contra a condução, contra a maneira de ser conduzido, contra a maneira como os outros nos conduzem, contra a condução dos outros” (Foucault, 2008, p. 260).

Por um lado, a contraconduta se insere no “[...] terreno das estratégias onde se movimentam os mecanismos e as práticas de governo” (Costa, 2019, p. 71) no qual residem as relações de poder que se traduzem em condução de condutas ou na capacidade de certos indivíduos ou grupos de interferirem no comportamento de outros, limitando, alterando. A noção de contraconduta não é o oposto de conduta, ou necessariamente uma dimensão positiva da conduta, mas se trata de uma ambiguidade das relações de governo e, a partir desta, emergente enquanto possibilidade (Gomes, 2024).

Por outro lado, o litígio estratégico pode ser entendido como uma forma institucionalizada de contraconduta: utiliza os canais e procedimentos do Estado para questionar e reorganizar as condições sob as quais ele governa, deslocando normas e regimes de verdade. No caso mexicano, a mobilização jurídica em torno do aborto não apenas buscou avanços formais, mas alterou o enquadramento moral e jurídico da questão.

O litígio estratégico – também chamado de “litígio de impacto”, ou “litígio paradigmático”, por alguns autores (Cardoso, 2012) – tem um impacto mais amplo que um litígio comum, pois costuma ser levado a Tribunais Constitucionais ou esferas jurídicas internacionais, e tem por objetivo a interpretação constitucional ou internacional em temas de difícil consenso legislativo, ou a modificação ou revogação de uma lei. É um desdobramento do direito público, cuja definição trata de formas de ações individuais ou coletivas que buscam a transformação estrutural das instituições estatais no que tange aos direitos reconhecidos pela Constituição (Bergallo, 2005).

A expressão “litígio estratégico” possui diversas aplicações e definições e, por se tratar de tema ainda pouco estudado, carece de definições consensuais. Ainda que não haja uma definição estabelecida de forma consensual, o que se tem em termos de aplicabilidade é quanto às matérias nas quais usualmente é utilizado, como ao tratar de direitos ambientais, direitos sexuais, migrações, gênero e direitos reprodutivos (Van Der Pas, 2021).

Disso, podemos depreender que, como o próprio nome diz, há uma intenção estratégica de reivindicação política e transformação social em áreas sensíveis, com o intuito de impulsionar novas demandas para alcançar novos direitos ou ampliar os já existentes, a partir de uma nova interpretação. Tem um caráter, sem dúvida, jurídico-normativo, mas também possui caráter reivindicatório social, de resistência, e, portanto, de contraconduta, em termos foucaultianos.

Análise dos casos na Suprema Corte mexicana

O México vivencia um momento de virada quanto ao papel da Suprema Corte e, mais especificamente, quanto à sua posição em relação aos direitos reprodutivos. Essa mudança, ainda que já viesse ocorrendo de forma gradual, com uma certa abertura da Corte para uma interpretação mais ampla da constituição, e na recepção a tratados internacionais de direitos humanos, pode ser pensada a partir de dois casos emblemáticos: *Acción de Inconstitucionalidad 148/2017* (Coahuila) e o *Amparo en Revisión 267/2023* (Código Penal Federal).

O primeiro caso, *Acción de Inconstitucionalidad 148/2017* (Coahuila) tratou de uma ação de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República perante a Suprema Corte do país. A ação questionou dispositivos do Código Penal de Coahuila, que, em seus artigos 195 e 196, criminalizavam o aborto desde o momento da concepção, prevendo penas de até três anos de prisão. Entre os argumentos da Procuradoria, destacam-se o entendimento de que, sendo a vida direito essencial, deveria se considerar o que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos de que o direito à vida não se estende a proteção desde o momento da concepção, além disso, argumentou pelo entendimento de que a criminalização do aborto viola o artigo 4º da Constituição mexicana, que reconhece a equidade de gênero e a proteção familiar, rechaça a proibição ou limitação de ter filhos, e inclui o direito de que as pessoas não sejam obrigadas a tê-los (SCJN, 2021).

A SCJN decidiu, por unanimidade, que tais dispositivos violavam os direitos à autonomia e à liberdade reprodutiva, fixando que, até 12 semanas de gestação, a decisão sobre prosseguir ou não pertence exclusivamente à pessoa gestante (SCJN, 2021).

O caso de Coahuila foi de grande importância, porque a Corte acolheu o argumento da Procuradoria de que o Código Penal do estado não deveria considerar as etapas gestacionais para estabelecer o delito de aborto, porque violava a Constituição do país nos artigos 1 e 4, que tratam da autonomia reprodutiva (México, 1917) e, ainda, o argumento de que a criminalização do aborto reforçava a maternidade compulsória. Além disso, a decisão teve efeito vinculante, impedindo a aplicação de normas penais equivalentes em todo o país, e reconheceu a centralidade da dignidade e da autodeterminação na proteção constitucional.

Já no *Amparo en Revisión 267/2023* (Código Penal Federal), a organização civil chamada GIRE (*Grupo de Información en Reproducción Elegida*), com atuação em direitos reprodutivos, questionou artigos do Código Penal Federal que criminalizavam o aborto voluntário. A organizou argumentou pela inconstitucionalidade dos códigos 330, 331, 332, 333 e 334 do Código Penal Federal.

Entre os argumentos apresentados pela organização está a centralidade deles no direito à saúde desde uma perspectiva de bem-estar e, a partir disso, a necessidade de uma pessoa com capacidade de gestar poder acessar a um aborto como serviço de saúde disponível. Além disso, argumentou-se pelas consequências da criminalização de profissionais da saúde, o que impede o acesso aos serviços de saúde e, até mesmo, o acesso a profissionais capacitados. Ainda, defendeu-se que a proibição do aborto voluntário fere o direito à igualdade e ao princípio da não discriminação, porque se constitui como um mecanismo de violência de gênero que reforça o estereótipo de que a maternidade é destino obrigatório de todas as pessoas com capacidade de gestar (SCJN, 2023).

A SCJN reconheceu o interesse legítimo do *Grupo de Información en Reproducción Elegida* (GIRE) para propor a ação, ampliando o acesso ao controle de constitucionalidade a organizações da sociedade civil, para além da iniciativa de atores institucionais, o que amplia o acesso da sociedade civil ao judiciário. Em sentença, a Corte declarou inconstitucionais os artigos questionados e determinou que todas as instituições de saúde federais oferecessem o aborto como serviço de saúde (SCJN, 2023).

A decisão não apenas despenalizou o aborto em âmbito federal, mas também reconfigurou o papel do Estado: de agente criminalizador a garantidor de direitos reprodutivos. Sua importância se deve por consolidar o entendimento da Corte em relação ao aborto, por respaldar a decisão anterior referente a Coahuila, e ampliar esse entendimento, aplicando a inconstitucionalidade aos artigos do Código Penal Federal, além de colocar na centralidade a obrigação do sistema de saúde federal de garantir o acesso ao aborto, consolidando este como política pública, provocando deslocamento fundamental: de crime a direito.

Tais decisões vieram na esteira da atuação estratégica e contundente que se deu ao longo dos anos de grupos feministas, em especial o grupo GIRE, que percebeu a necessidade de registrar, documentar e acompanhar juridicamente casos de negativa de serviços de saúde reprodutiva e de criminalização por realizado de aborto, e que logo passou, então, a recorrer ao instrumento jurídico do amparo, um instrumento concreto de controle de constitucionalidade de leis e que também pode ser acionado contra atos de autoridade que violem os direitos humanos (GIRE, 2022).

Na primeira ação, com apoio da Procuradoria, e na segunda, atuando ativamente no processo, os feminismos mexicanos garantiram não somente a recepção de argumentos que foram resultado de uma atuação de décadas em torno da pauta do aborto, mas também a recepção e a concordância da Suprema Corte do país. Essas resistências indicam que a contraconduta via litígio estratégico desloca, mas não elimina, o dispositivo de reprodutividade. A manutenção e a ampliação dos direitos conquistados depende de ação política e jurídica constante.

O movimento dos feminismos mexicanos de provocar a Suprema Corte do país que decidiu pela descriminalização do aborto, representam um ponto de inflexão no funcionamento do dispositivo da reprodutividade. Historicamente, esse dispositivo operou a partir da criminalização do aborto como engrenagem de normatização, vinculando o corpo das mulheres à maternidade compulsória como interesse público e destino social. A decisão de Coahuila (2017) e, sobretudo, a decisão de alcance federal (2023) não eliminam o dispositivo, mas o rearticulam. Se antes a criminalização orientava as condutas, a partir das sentenças, a reprodução passa a ter duas estratégias e duas regularidades: a gestão penal e a gestão estatal da saúde.

Aqui, verifica-se o caráter ambivalente do conceito foucaultiano: o dispositivo não desaparece, mas se reinscreve. A maternidade deixa de ser unicamente obrigatória sob ameaça penal, mas o ventre continua sendo espaço de administração governamental. O que muda, então, é a forma de condução, da punição à garantia. Nesse movimento, vemos como o dispositivo da reprodutividade se desloca de um regime de criminalização para um regime de saúde pública, sem perder sua centralidade biopolítica.

Nesse sentido, o litígio estratégico opera como tática de resistência que operacionaliza tal deslocamento do dispositivo da reprodutividade no interior da governamentalidade. Atua como contraconduta que provoca alterações nos modos de governo sem escapar a eles. O acionamento do judiciário por organizações feministas ou por seus aliados institucionais revela como o campo jurídico, tradicionalmente espaço de reprodução da normatividade, pode ser apropriado para configurar os regimes de verdade sobre o corpo, a reprodução e a maternidade. O litígio estratégico, portanto, não apenas garante direitos, mas reorienta o funcionamento do próprio dispositivo.

Regularidade discursiva

Os casos de Coahuila e do Amparo a nível federal podem ser interpretados à luz do conceito foucaultiano de regularidade discursiva, uma “[...] ordem em seu aparecimento sucessivo, correlações em sua simultaneidade, posições assinaláveis em um espaço comum, funcionamento recíproco, transformações ligadas e hierarquizadas” (Foucault, 2008, p. 42), segundo o qual o foco não está no conteúdo ou na intenção individual dos sujeitos, mas nas condições que permitem a emergência, repetição e circulação de determinados enunciados. Para Foucault (2008, p. 31):

A análise do campo discursivo é orientada de forma inteiramente diferente; trata-se de compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de sua situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação exclui. Não se busca, sob o que está manifesto, a conversa semi-silenciosa de um outro discurso: deve-se mostrar por que não poderia ser outro, como exclui qualquer outro, como ocupa, no meio dos outros e relacionado a eles, um lugar que nenhum outro poderia ocupar.

Observa-se, portanto, nos casos analisados, a emergência de um conjunto de enunciados que se repetem e estruturam o campo discursivo em questão: autonomia reprodutiva, dignidade humana, igualdade, saúde pública. Esses termos funcionam como marcadores de regularidade, ou seja, conceitos que, reiteradamente proferidos, tornam possível falar do aborto como questão de direitos humanos, direito constitucional e de saúde, e não apenas como matéria penal ou do campo moral. Trata-se, portanto, de uma formação discursiva – entendida por Foucault como o conjunto de regras que definem o que pode ser dito, quem pode dizer e em que condições algo é considerado verdadeiro – que se estrutura a partir de determinadas regras de formação “[...] condições de existência (mas também de coexistência, de manutenção, de modificação e de desaparecimento) em uma dada repartição discursiva” (Foucault, 2008, p.43).

A análise comparada das decisões da SCJN e dos códigos penais objetos de ambos os litígios, revela dois regimes de regularidade discursiva distintos. No regime penal, o aborto é tratado como crime absoluto desde a concepção, com artigos penais que criminalizam qualquer conduta relacionada. No regime penal, o aborto é tratado como crime absoluto desde a concepção, reiterando artigos penais que criminalizam qualquer conduta relacionada. A ordem no aparecimento sucessivo é rígida, repetindo-se a criminalização em cada dispositivo legal (código penal estadual e código penal federal), estabelecendo a punição como regra e a não punição (causais) como exceção.

No regime judicial, a sequência de decisões (Coahuila 2017 e Amparo Federal 2023) desloca o aborto para um regime de direitos, consolidando a autonomia reprodutiva, a dignidade e a saúde como princípios centrais.

Quanto às correlações em simultaneidade, o regime penal articula a vida desde a concepção, a pena privativa de liberdade e a obrigação maternal, criando um campo normativo fechado e restritivo. No regime judicial, por sua vez, enunciados como autonomia reprodutiva, dignidade, igualdade, direito à saúde e não discriminação coexistem e se reforçam mutuamente, legitimando o aborto como direito constitucional.

No que se refere às posições assinaláveis, o discurso penal é reservado ao legislador e ao Estado, sem espaço para a voz da pessoa gestante ou da sociedade civil. Já nas decisões judiciais, a Corte, organizações da sociedade civil e atores institucionais passam a ter posições legítimas de enunciação, permitindo a incorporação de argumentos feministas no núcleo do discurso jurídico.

O funcionamento recíproco também é distinto: nos códigos, os artigos penais reforçam-se entre si, criando punição automática. Na SCJN, os enunciados interagem para gerar um novo regime discursivo, no qual os direitos fundamentais da gestante sobrepõem-se à norma penal, permitindo deslocamentos significativos no tratamento jurídico do aborto.

As transformações ligadas e hierarquizadas evidenciam que, no regime penal, a vida desde a concepção se sobrepõe a outros direitos, e alterações legais são pontuais. No regime judicial, direitos da gestante – autonomia, dignidade, igualdade e saúde – estruturam a decisão acima da penalidade, deslocando o dispositivo de reprodução da criminalização para a saúde pública.

Desse quadro comparativo, conforme mostrado, emergem diferentes regularidades discursivas, entre as quais se destacam a penal e a judicial. Interessa, aqui, perceber a constituição desta última a partir das decisões judiciais, uma regularidade que não se sobrepõe nem elimina a penal, mas coexiste com ela, disputando o mesmo campo interpretativo. Nas duas decisões, a Corte ordenou invalidação dos artigos penais fruto daquela ação, no caso de Coahuila (SCJN, 2021); e, no caso do Amparo do Código Penal Federal, ordenou a derrogação das normas (SCJN, 2023), entretanto, tais determinações não foram cumpridas, o que revela uma disputa pela permanência do regime penal.

Considerações finais

O caso mexicano evidencia que o dispositivo da reprodutividade não é estático, ele se reconfigura permanentemente, ora pela via da criminalização, ora pela via desriminalização e da gestão da saúde. O litígio estratégico feminista mostrou-se capaz de deslocar o eixo de governo sobre os corpos com capacidade de gestar,

retirando-os do domínio penal e os reinserindo no campo da saúde pública. Essa inflexão, ainda longe de significar a superação do dispositivo, demonstra sua maleabilidade e a possibilidade de reinscrição em novas rationalidade biopolíticas.

A leitura foucaultiana permite, portanto, perceber que a descriminalização do aborto não é apenas conquista jurídica, mas também deslocamento do regime de verdade que sustenta a maternidade compulsória. Se o ventre continua sendo objeto de interesse estatal, a contraconduta opera enquanto resistência situada que reorienta os modos de condução da vida e abre brechas para novas configurações de autonomia e de gestão da vida. A contraconduta, assim, mostra sua força e sua limitação não é revolucionária e não se pretende ser, mas altera, no interior da governamentalidade, as condições sob as quais se governa a vida, no caso analisado em relação ao direito penal, tirando a não criminalização do aborto do lugar da exceção e inserindo-a enquanto possibilidade respaldada pelo sistema jurídico.

Ainda, possibilita identificar a emergência de uma regularidade discursiva que coexiste, em disputa, com a formação discursiva predominante da maternidade compulsória. Nos códigos penais, a criminalização articula de forma rígida os enunciados “vida desde a concepção”, “pena privativa de liberdade” e “obrigação maternal”, impondo um campo discursivo fechado. Nas decisões da SCJN, esses enunciados se articulam de maneira diferente, coexistindo com “autonomia reprodutiva”, “dignidade”, “igualdade” e “direito à saúde”. As condições de emergência, repetição e circulação dos enunciados observados, indicam a formação de uma nova regularidade discursiva no campo jurídico.

Os litígios estratégicos que permitiram a descriminalização do aborto no México, tratam, então, de um primeiro passo. A descriminalização abre caminhos, mas não encerra o problema: ela desloca o dispositivo da reprodutividade sem o desarticular por completo. Ainda é preciso avançar na compreensão de como, após as decisões que descriminalizaram o aborto, esse dispositivo se reorganiza, quais novas formas de normatização se produzem e de que maneira o Estado assume, agora, uma outra função diante do direito ao aborto. O desafio passa a ser acompanhar as repercussões desses deslocamentos, visto que nenhuma conquista é definitiva e que as brechas abertas pela contraconduta feminista precisam ser mantidas em disputa.

Por fim, este artigo buscou dialogar com os estudos foucaultianos, especialmente aqueles desenvolvidos em perspectiva transdisciplinar nos campos dos estudos linguísticos e discursivos, oferecendo uma leitura teórica do movimento de deslocamento aqui analisado. Considera-se que as categorias foucaultianas, quando atualizadas, permitem compreender fenômenos recentes e suas implicações políticas. Os efeitos biopolíticos da descriminalização do aborto no México podem, ainda, ser estendidos para uma compreensão regional, dada a recente descriminalização na Colômbia e a legalização na Argentina, além de permanecerem como tema complexo e

alvo de ameaças de retrocesso em outros países, como o Brasil. Observar como o dispositivo da reprodutividade se reinscreve na vida social, nos discursos jurídicos e nas políticas públicas, ainda que atravessado por ambiguidades que marcam essas transformações, pode apontar caminhos para o debate avançar de forma significativa.

Referências

AGAMBEN, G. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua. Trad. de José Renato Nalini. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

CARDOSO, E. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Fórum, 2012.

COAHUILA. Código Penal del Estado de Coahuila de Zaragoza. Periódico Oficial del Estado, Coahuila, 29 set. 1989. Última reforma publicada em 28 dez. 2022. Disponível em: <http://www.congresocoahuila.gob.mx/leyes/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

COSTA, H S. O lugar das contracondutas na genealogia foucaultiana do governo. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea, Brasília, v. 7, n. 1, p. 61-78, abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/20767>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DEUTSCHER, P. *Crítica de la razón reproductiva*: los futuros de Foucault. Tradução de Fernando Bogado. Buenos Aires: Eterna Cadencia, 2019.

DEUTSCHER, P. *Foucault's Futures*: A Critique of Reproductive Reason. Nova York: Columbia University Press, 2017.

EMMERICK, R; RIBEIRO, K. A ofensiva neoconservadora contra os direitos reprodutivos das mulheres no parlamento brasileiro após o impeachment da presidente Dilma Rousseff. *Confluências* | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, [S. I.], v. 26, n. 3, p. 171–198, 2025. DOI: [10.22409/conflu.v26i3.64884](https://doi.org/10.22409/conflu.v26i3.64884). Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/64884>. Acesso em: 6 set. 2025.

FOUCAULT, M. *A Arqueologia do Saber*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, M. *Historia de la sexualidad I*: la voluntad de saber. Madrid: Siglo XXI, 2008.

FOUCAULT, M. *Nacimiento de la biopolítica*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2021.

FOUCAULT, M. *Seguridad, territorio, población*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006.

GIRE – Grupo de Información en Reproducción Elegida. Paso a paso: las sentencias de la Corte sobre aborto. 22 nov. 2022. Disponível em: <https://gire.org.mx/publicaciones/step-by-step-mexicos-supreme-court-rulings-on-abortion/?lang=en>. Acesso em: 22 jun. 2025.

JOHNSON, N; LÓPEZ GÓMEZ, A; SAPRIZA, G; CASTRO, A; ARRIBLETZ, G. (Des) penalización del aborto en Uruguay: prácticas, actores y discursos: abordaje interdisciplinario sobre una realidad compleja. Montevideo: Universidad de la República (UdelaR), Comisión Sectorial de Investigación Científica, 2010. — 157 p. — (Serie Investigación)

MÉXICO. Código Penal Federal. Diario Oficial de la Federación, México, 14 ago. 1931. Última reforma publicada em 16 jul. 2025. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/9_160725.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN). Acción de inconstitucionalidad 148/2017 (Coahuila). Pleno. México, 7 set. 2021. Disponível: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/proyectos_resolucion_scjn/documento/2021-08/AI%20148.2017.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN). Amparo en revisión 267/2023 (delito de aborto no Código Penal Federal). Primera Sala. Relatora: Ministra Ana Margarita Ríos Farjat. México, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=311450>. Acesso em: 15 jul. 2025.

OYHANTCABAL, L; CACCIA, M. Género y los derechos sexuales y reproductivos bajo amenaza: tres posturas, un mismo objetivo. RELIES: Revista del Laboratorio Iberoamericano para el Estudio Sociohistórico de las Sexualidades, n. 9, p.60-76, 19 jul. 2023. Disponível em:
<https://www.upo.es/revistas/index.php/relies/article/view/8121>. Acesso em: 12 jul. 2025.

VAN DER PAS, K. Conceptualising strategic litigation. Oñati Socio-Legal Series, v. 11, n.6(S), p.116-146, 22 dez. 2021. Disponível em:
<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1315>. Acesso em: 10 jul. 2025.

NOTAS

AUTORIA

Thatiane Mandelli

<https://orcid.org/0000-0003-1414-3427> 

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar da Universidade Federal de Santa Catarina
Universidade Federal de Santa Catarina
E-mail: thatianemandelli@gmail.com

Cecilia Arrarte Arzola

<https://orcid.org/0009-0001-5118-9742> 

Doutoranda em Ciências da Administração da Universidade Nacional de La Plata
Universidade Nacional de La Plata
E-mail: cecilia.arrarte@fceia.edu.uy

CONTRIBUIÇÃO DA AUTORIA

Concepção e elaboração do manuscrito: Mandelli e Arrarte Arzola

Análise de dados: Mandelli e Arrarte Arzola

Discussão dos resultados: Mandelli e Arrarte Arzola

Revisão e aprovação: Mandelli e Arrarte Arzola

FINANCIAMENTO

FAPESC e CAPES.

AGRADECIMENTOS

As autoras agradecem à FAPESC e a CAPES, respetivamente pela bolsa de doutoramento de Mandelli e a bolsa do Programa Move La América CAPES de Arrarte Arzola.